

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Altere-se o art. 16 do PL nº 6423/2025.

Art. 16. As técnicas e meios sigilosos excepcionais poderão ser empregados na produção de conhecimentos necessários tais como:

- I – extremismo;
- II – terrorismo;
- III – espionagem;
- IV – interferência externa;
- V – sabotagem;
- VI – ameaças cibernéticas

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 6.423/2025 distingue entre técnicas ordinárias de inteligência, empregadas na produção de conhecimento a partir de análise de dados coletados em fontes abertas, e técnicas e meios sigilosos excepcionais aplicadas em operações de inteligência definidas no art. 12, na busca de dados negados.

O emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais, que implicariam violação de sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefônica, bem como na violação dos sigilos financeiro, bancário e fiscal estaria sujeito à prévia autorização judicial (art. 14 e 15).

Indubitavelmente, esses dispositivos vão ao encontro dos mandamentos constitucionais de proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações inscritos nos incisos X e XI do art. 5º da Constituição da República.

Assim, estão sujeitas à prévia autorização judicial todas as operações de inteligência que envolvam o emprego de técnicas excepcionais que



possam afetar direitos fundamentais, incluindo a utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais, nos termos dos art. 20 a 23 do Projeto de lei em análise.

Ocorre que a exigência de autorização judicial prévia para o emprego de técnicas excepcionais, em toda e em qualquer situação, poderia incidir negativamente sobre o princípio da oportunidade, elemento central para a eficácia da inteligência, ao introduzir um fator temporal externo incompatível com janelas operacionais curtas, ambientes voláteis e ameaças dinâmicas.

Há o risco de que a procedimentalização excessiva reduza a capacidade do Estado de atuar de forma preventiva e proativa, anulando a atuação prospectiva e preventiva, orientada à antecipação a ameaças e a oportunidades estratégicas, que tanto caracteriza a Inteligência.

Não bastasse a exigência de prévia autorização judicial para o emprego de técnicas excepcionais, o art. 16 do PL impõe, ainda, um rol taxativo de hipóteses nas quais as técnicas excepcionais devam ser empregadas (extremismo; terrorismo; espionagem; interferência externa; sabotagem e ameaças cibernéticas).

Ora, uma vez mais, o legislador engessa a Administração Pública ao estabelecer um rol taxativo de emprego de técnicas excepcionais, ignorando o mérito administrativo, a discricionariedade e os critérios de conveniência e oportunidade.

Destaque -se, ainda, que seria impossível emoldurar a imprevisibilidade da realidade fática do ambiente atual que nos cerca, caracterizado pela volatilidade, incerteza, complexidade e ambiguidade. Características intensificadas no pós-pandemia da COVID-19, pela fragilidade, ansiedade, não linearidade e incompreensibilidade da dinâmica das múltiplas ameaças e das escassas oportunidades estratégicas a serem enfrentadas pela Inteligência.

A natureza das ameaças não é exaurida por rótulos estanques e devem ser avaliadas a partir de impactos potenciais sobre a segurança do Estado e da sociedade. A criminalidade organizada, por exemplo, frequentemente



se manifesta como fenômeno híbrido, com interfaces diretas com ameaças cibernéticas, interferência externa, sabotagem de infraestruturas críticas, lavagem transnacional de ativos, corrupção sistêmica e captura de instituições.

Desta forma, sugerimos alteração na redação do art. 16, para admitir-se um rol aberto de emprego de técnicas excepcionais em operações de Inteligência, para que não haja o risco de que a procedimentalização excessiva reduza a capacidade do Estado de atuar de forma preventiva e proativa, anulando a atuação prospectiva e preventiva, orientada à antecipação a ameaças e a oportunidades estratégicas, que tanto caracteriza a Inteligência.

Sala das sessões, 14 de abril de 2026.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

